

LEI Nº 6050 DE 26 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento prioritárias destinadas a pais, mães ou responsáveis legais por crianças.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, vagas de estacionamento prioritárias destinadas exclusivamente a pais, mães ou responsáveis legais que transportem crianças atípicas, assim consideradas aquelas com deficiência física, intelectual, sensorial, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou quaisquer condições que demandem atenção especial e mobilidade diferenciada.

Art. 2º As vagas de que trata esta Lei deverão ser:

I - devidamente sinalizadas na pintura do solo e com placa vertical contendo identificação específica;

II - instaladas em locais de grande circulação de pessoas, tais como:

- a) órgãos públicos municipais;
- b) unidades de saúde;
- c) escolas e creches;
- d) praças, parques e áreas de lazer;
- e) centros comerciais, supermercados e shopping centers;

III - localizadas, preferencialmente, em áreas próximas às entradas principais dos estabelecimentos.

Art. 3º Para utilização das vagas, o responsável deverá portar cartão de identificação emitido pelo órgão municipal competente, contendo:

- I - nome do responsável;
- II - identificação da criança atípica;
- III - validade e demais informações necessárias.

§1º O cartão será concedido mediante apresentação de laudo médico que comprove a condição da criança.

§2º O cartão é de uso exclusivo da criança e do responsável cadastrado, vedado seu uso para outras finalidades.

Art. 4º Os estabelecimentos privados de uso coletivo deverão reservar ao menos 2% (dois por cento) de suas vagas para o público previsto nesta Lei, respeitado o mínimo de 1 (uma) vaga por estacionamento, sem prejuízo das vagas de idosos e pessoas com deficiência já previstas em legislação federal.

Art. 5º O órgão municipal de trânsito será responsável por:

- I - regulamentar a sinalização;
- II - fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- III - aplicar as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e em normas municipais.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em lei:

- I - advertência por escrito na primeira autuação;
- II - multa administrativa no valor correspondente a 50 UFM's;
- III - em caso de estacionamento privado, reincidindo a infração por 3 (três) vezes, poderá ser aplicada multa dobrada e comunicação ao Ministério Público para providências cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março de dois mil e vinte e seis (2026).



GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Vereador Autor: Luiz Bezerra de Sousa (BADÚ).

Coautores: Pergentina Parente Jardim Catunda – Francisco Benjamin de Moura – Raimundo Farias Gregório Junior – Jacqueline Ferreira Gouveia – William dos Santos Bazilio – Jullian Carlos Bezerra da Silva – José Cleilson Rodrigues Vieira.



LEI Nº

DE 11 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento prioritárias destinadas a pais, mães ou responsáveis legais por criança por crianças.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. **FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, vagas de estacionamento prioritárias destinadas exclusivamente a pais, mães ou responsáveis legais que transportem crianças atípicas, assim consideradas aquelas com deficiência física, intelectual, sensorial, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou quaisquer condições que demandem atenção especial e mobilidade diferenciada.

Art. 2º As vagas de que trata esta Lei deverão ser:

I - devidamente sinalizadas na pintura do solo e com placa vertical contendo identificação específica;

II - instaladas em locais de grande circulação de pessoas, tais como:

- a) órgãos públicos municipais;
- b) unidades de saúde;
- c) escolas e creches;
- d) praças, parques e áreas de lazer;
- e) centros comerciais, supermercados e shopping centers;

III - localizadas, preferencialmente, em áreas próximas às entradas principais dos estabelecimentos.

Art. 3º Para utilização das vagas, o responsável deverá portar cartão de identificação emitido pelo órgão municipal competente, contendo:

- I - nome do responsável;
- II - identificação da criança atípica;
- III - validade e demais informações necessárias.

§1º O cartão será concedido mediante apresentação de laudo médico que comprove a condição da criança.

Recebido
11/03/26
Cf. Anaí Melo
AGM



CÂMARA

JUAZEIRO DO NORTE

§2º O cartão é de uso exclusivo da criança e do responsável cadastrado, vedado seu uso para outras finalidades.

Art. 4º Os estabelecimentos privados de uso coletivo deverão reservar ao menos 2% (dois por cento) de suas vagas para o público previsto nesta Lei, respeitado o mínimo de 1 (uma) vaga por estacionamento, sem prejuízo das vagas de idosos e pessoas com deficiência já previstas em legislação federal.

Art. 5º O órgão municipal de trânsito será responsável por:

- I - regulamentar a sinalização;
- II - fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- III - aplicar as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e em normas municipais.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em lei:

- I - advertência por escrito na primeira autuação;
- II - multa administrativa no valor correspondente a 50 UFM's;
- III - em caso de estacionamento privado, reincidindo a infração por 3 (três) vezes, poderá ser aplicada multa dobrada e comunicação ao Ministério Público para providências cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE MIKAEL VASQUES Assinado de forma digital
MONTEIRO:04790177351 por FELIPE MIKAEL VASQUES
MONTEIRO:04790177351

Felipe Mikael Vasques Monteiro
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Vereador Autor: Luiz Bezerra de Sousa (BADÚ).

Coautores: Pergentina Parente Jardim Catunda – Francisco Benjamin de Moura – Raimundo Farias Gregório Junior – Jacqueline Ferreira Gouveia – William dos Santos Bazilio – Jullian Carlos Bezerra da Silva – José Cleilson Rodrigues Vieira.